

ORÇAMENTO DE ESTADO

2011

O Orçamento de Estado para o ano de 2011, foi aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, publicada em Diário da República n.º 253, Suplemento, Série I de 31 de Dezembro de 2010.

O Orçamento de Estado entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2011 e veio introduzir diversas alterações de natureza fiscal que se revestem da maior importância, aconselhando-se a sua leitura especialmente àqueles que, pelas funções que exercem nas empresas, não podem deixar de conhecer as alterações aprovadas e os seus principais impactos.

O presente documento visa, apenas, fazer uma síntese informativa das principais alterações, não sendo dispensável uma análise mais aprofundada da Lei do Orçamento ou a consulta especializada sobre matérias específicas de interesse próprio.

As referidas alterações estão apresentadas e sistematizadas da seguinte forma:

– Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares	Pág. 2
– Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas	Pág. 7
– Imposto Sobre o Valor Acrescentado	Pág. 12
– Imposto do Selo	Pág. 13
– Imposto Municipal Sobre Imóveis	Pág. 14
– Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	Pág. 14
– Benefícios Fiscais	Pág. 16
– Incentivos Fiscais	Pág. 19

ALTERAÇÕES AO IRS

ARTº 12º - DELIMITAÇÃO NEGATIVA DA INCIDÊNCIA

O limite de exclusão da incidência de IRS nos rendimentos de bolsas de formação, previstos na alínea b) do nº 5 do artº 12º, passou a estar referido ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS) (em vez da Remuneração Mínima Nacional Garantida - RMMG).

ARTº 13º - SUJEITO PASSIVO

Para os dependentes que integram um agregado familiar é obrigatória a respectiva identificação pelo número fiscal de contribuinte.

ARTº 17º – REGIME OPCIONAL PARA OS RESIDENTES NOUTRO ESTADO MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA OU DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

O limite definido neste artigo para efeitos de deduções á colecta, relativamente a ascendentes e colaterais que façam parte de um agregado familiar passa a estar indexado ao IAS (em vez da RMMG).

ARTº 25º - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE :DEDUÇÕES

Os limites da dedução específica passam a estar indexados ao IAS (em vez da RMMG).

ARTº. 46º – VALOR DE AQUISIÇÃO A TÍTULO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS

No caso de imóveis adquiridos através de locação financeira, o valor de aquisição corresponde ao somatório do capital incluído nas rendas e o valor pago com o exercício da opção de compra.

ARTº 53º - Pensões

Embora o valor da dedução específica se mantenha em 6000€, para pensões de valor anual superior a 22.500 € (antes era de 30.240€) aquela dedução baixa em 20% (era 13%) do valor da pensão que excede aquele montante anual. Resultará, assim, num agravamento significativo na tributação destes rendimentos.

ALTERAÇÕES AO IRS (CONT.)

ARTº 55º - DEDUÇÃO DE PERDAS

O período de reporte nas perdas apuradas nas categorias B, F e G baixou para quatro anos (anteriormente era de 5 ou 6 anos).

Fica em sintonia com o prazo para dedução de prejuízos em sede do IRC.

ARTº 68º - TAXAS GERAIS

As taxas gerais da Tabela são novamente aumentadas (em 1,4% e 3,8%), embora os limites dos escalões do rendimento sejam também aumentados (em 2,2%).

ARTº 71º - TAXAS LIBERATÓRIAS

Os juros de suprimentos, de lucros não levantados pelos sócios ou de remunerações colocadas à sua disposição passaram a estar sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5% (anteriormente a taxa de retenção na fonte era de 16,5% e tinha a natureza de pagamento por conta).

Para os rendimentos do trabalho dependente, e de capitais (“royalties” e assistência técnica) auferidos por não residentes (que residam noutro Estado membro da EU ou do EEE com intercâmbio de informações em matéria fiscal) passa a ser possível solicitar a devolução total ou parcial do IRS retido, na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas gerais do IRS, englobando todos os rendimentos incluindo os obtidos fora do território português, tal como é aplicável aos residentes. Os encargos relacionados, devidamente comprovados, bem como as deduções específicas do trabalho dependente, aplicam-se identicamente aos não residentes. (anteriormente, apenas era possível para certos rendimentos decorrentes de actividades profissionais e de outras prestações de serviços).

Foi criada uma nova taxa liberatória, de 30%, sempre que os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados.



ALTERAÇÕES AO IRS (CONT.)

ARTº 72º TAXAS ESPECIAIS

Os rendimentos de capitais sujeitos às taxas liberatórias, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, passam a ser tributados à taxa especial de 21,5% (anteriormente eram tributados à taxa especial de 20%).

ARTº 78º DEDUÇÕES À COLECTA

São efectuadas limitações significativas nas deduções à colecta, da seguinte forma:

- A dedução dos encargos com a aquisição de equipamentos novos de energias renováveis foi eliminada do CIRS (passou a fazer parte do Estatuto dos Benefícios Fiscais);
- A dedução dos encargos com prémios de seguros, fica restringida aos seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice. A dedução de seguros de saúde passou a fazer parte do Estatuto dos Benefícios Fiscais, em idênticas condições e limites;
- Para a generalidade das deduções de encargos e benefícios fiscais com os dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários é exigida a respectiva identificação fiscal;
- As deduções devem estar suportadas por facturas com a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado familiar a que respeitam;
- São estabelecidos limites relativamente à soma das deduções relativas às despesas com a saúde, de educação e formação, encargos com lares e com imóveis, a partir do 7º escalão de rendimento colectável.

ARTº 79º– DEDUÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS, DESCENDENTES E ASCENDENTES

As diversas deduções relativas aos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes passam a ser consideradas numa percentagem do valor mensal do indexante dos apoios sociais (IAS).

Anteriormente as deduções consistiam numa percentagem do valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

De acordo com o regime transitório, enquanto o IAS não atingir o valor da RMMG de 2010 (475 €) mantém-se este valor como referência para o cálculo do valor destas deduções.

ALTERAÇÕES AO IRS (CONT.)

ARTº 83º – DESPESAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

As despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis passam também a ser consideradas numa percentagem do valor mensal do indexante dos apoios sociais (IAS).

ARTº 83º A - IMPORTÂCIAS RESPEITANTES A PENSÕES DE ALIMENTOS

É estabelecido um limite mensal de 2,5 o valor do IAS, para a dedução de encargos com pensões de alimentos, por beneficiário.

A identificação do beneficiário na declaração de rendimentos passa também a ser exigido.

ARTº 84º - ENCARGOS COM LARES

As deduções relativas a encargos com lares, anteriormente calculadas por indexação à RMMG passam a estar referidas ao IAS, aplicando-se o regime transitório referido anteriormente.

ARTº 87º - DEDUÇÕES RELATIVAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É estabelecido um limite para as deduções relativas a contribuições pagas para reforma por velhice do sujeito passivo ou dependentes com deficiência (de 65 € para sujeitos passivos não casados ou de 130 € para sujeitos passivos casados)

As contribuições pagas por terceiros só constituirão dedução do sujeito passivo, se comprovadamente foram tributados como rendimento do sujeito passivo.

Outras deduções previstas neste artigo anteriormente indexadas ao valor da RMMG passaram a estar indexadas ao IAS, aplicando-se igualmente o regime transitório anteriormente referido.

ARTº 88º – BENEFÍCIOS FISCAIS

Passa a haver um limite, por cada escalão de rendimento colectável, para a dedução da soma dos benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação complementar.

ALTERAÇÕES AO IRS (CONT.)

ARTº 98º - RETENÇÃO NA FONTE - REGRAS GERAIS

As sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta junto das entidades registadoras ou depositárias estão obrigadas à retenção na fonte, ao pagamento e declaração dos rendimentos pagos ou colocados à disposição daquelas entidades.

ARTº 127º - COMUNICAÇÃO DE ENCARGOS

As Instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde passam a estar obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos sobre as contribuições efectuadas, bem como o montante das despesas dedutíveis à colecta na parte da despesa não participada.

REVOGAÇÃO DE NORMAS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Os artigos 85º- A Deduções ambientais e 86º—Prémios de seguro são revogados;
- As deduções à colecta manter-se-ão indexadas ao valor da RMMG aplicável em 2010 (475 €) até que o valor do IAS atinja aquele montante (em 2010, o valor do IAS é de 419,22 €);
- Os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, serão considerados apenas por 90% em 2011, não podendo a parte do rendimento excluída exceder € 2.500, por categoria de rendimentos.

ALTERAÇÕES AO IRC

ARTIGO 14º - OUTRAS ISENÇÕES

A isenção de IRC na distribuição de lucros a entidades não residentes, nas condições do artº 2º da Directiva nº 90/435/CEE, do Conselho, de 23.07, é unicamente aplicável quando a detenção do capital seja pelo menos de 10%. (anteriormente, a isenção era aplicável quando o valor de aquisição era pelo menos de 20.000.000€ ainda que a percentagem de capital detido não atingisse os 10%).

ARTº 36º - PERDAS POR IMPARIDADE EM CRÉDITOS

As perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa, relativamente a créditos reclamados em tribunal arbitral passam igualmente a ser consideradas dedutíveis, tal como as perdas relativas a créditos reclamados judicialmente.

ARTº 41º CRÉDITOS INCOBRAVEIS

Os créditos incobráveis resultantes de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais legalmente previstos, ou os créditos prescritos de acordo com o respectivo regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais, neste caso de valor inferior a € 750, por crédito.

Passa a ser exigida prova de comunicação, ao devedor, do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais nos créditos incobráveis reconhecidos ao abrigo deste artigo e dos créditos considerados de cobrança duvidosa, ao abrigo do artigo 36º. O devedor deve reconhecer aquele montante como proveito para efeitos do apuramento do lucro tributável.

ARTº 45º ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS PARA EFEITOS FISCAIS

A contribuição sobre o sector bancário constitui um encargo não dedutível para efeitos fiscais.

As menos valias e outras perdas relativas a partes de capital não concorrem para a formação do lucro tributável, na parte do valor que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado da dedução relativa à eliminação da dupla tributação económica, nos últimos 4 anos.

ALTERAÇÕES AO IRC (CONT.)

ARTIGO 48º - REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Deixou de ser possível considerar o reinvestimento nas mais-valias (diferença positiva entre as mais e as menos valias) de participações alienadas de valor de aquisição não inferior a 20.000.000 €, quando não representam pelo menos 10% do capital da sociedade participada.

ARTº 51 - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DE LUCROS DISTRIBUÍDOS

A eliminação da dupla tributação é significativamente restringida pois deixa de ser aplicável nas seguintes situações:

- Quando a percentagem de capital detido seja inferior a 10%, ainda que a participação tenha sido adquirida por valor não inferior a 20.000.000 €;
- A dedução correspondente a 50% dos lucros, por não se verificarem os requisitos para a dedução a 100% , deixou de ser aplicável (o nº 8 do artº 51º foi revogado);
- Quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efectiva, ainda que a entidade beneficiária seja uma SGPS.

ARTº 52º - DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

A dedução de prejuízos depende:

- Da certificação legal das contas por Revisor Oficial de Contas, no caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos;
- De requerimento ao Sr. Ministro das Finanças, apresentado no prazo de 15 dias contados do termo do prazo de entrega da declaração de rendimentos, ou da data da respectiva entrega, se anterior, quando se trate de prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior à ocorrência das alterações relativas a modificação do objecto social, alterada de forma substancial a natureza da actividade, alteração da titularidade do capital de pelo menos 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto. Esta alteração tem carácter interpretativo, pelo que pode ser aplicada a situações antes da entrada em vigor desta Lei.

ALTERAÇÕES AO IRC (CONT.)

ARTº 53º - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO GLOBAL

Para as pessoas colectivas e outras entidades que não exercem a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, o período de reporte de prejuízos apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos valias passou para quatro exercícios (em vez de 6).

ARTº 76º - REGIME APLICÁVEL AOS SÓCIOS DAS SOCIEDADES FUNDIDAS OU CINDIDAS

O regime previsto neste artigo abrange os sócios de sociedades objecto de operações de fusão ou cisão abrangidas pela Directiva nº 2009/133/CE do Conselho, de 19.10.

ARTº 87º - TAXAS

As taxas de retenção na fonte para a generalidade dos rendimentos de capitais (que inclui os lucros), obtidos por entidades que não tem sede nem direcção efectiva em território português, passaram para 21,5% (em vez de 20%), à semelhança do que já havia sucedido em sede do IRS, através do PEC II.

Foi ainda instituída uma nova taxa de retenção na fonte, de 30%, para os rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (tal como em IRS).

A taxa aplicável ao rendimento global das pessoas colectivas e outras entidades que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola passou para 21,5% (era 20%).

ARTº 87º - TAXAS

As taxas de retenção na fonte para a generalidade dos rendimentos de capitais (que inclui os lucros), obtidos por entidades que não tem sede nem direcção efectiva em território português, passaram para 21,5% (em vez de 20%), à semelhança do que já havia sucedido em sede do IRS, através do PEC II.

Foi ainda instituída uma nova taxa de retenção na fonte, de 30%, para os rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (tal como em IRS).

A taxa aplicável ao rendimento global das pessoas colectivas e outras entidades que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola passou para 21,5% (era 20%).

ALTERAÇÕES AO IRC (CONT.)

ARTº 88º - TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

A tributação autónoma sobre certos encargos dedutíveis (despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, excepto os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica, bem como as despesas de representação) sofre um aumento significativo em virtude das seguintes alterações:

- Tributação à taxa de 10% para os encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a 30.000€ (independentemente dos níveis homologados de emissão de CO₂);
- Tributação à taxa de 20% para os encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a 30.000€;
- Alargamento da tributação autónoma sobre despesas de representação às entidades isentas subjectivamente e que não exerçam a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- Elevação em 10% de todas as taxas de tributação autónoma, em caso de apuramento de prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitam tais despesas.

ARTº 92º - RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

A utilização de benefícios fiscais é fortemente restringida, já que o resultado da liquidação do IRC não pode ser inferior a 90% (era 75%) daquele que seria apurado caso não fossem utilizados benefícios fiscais.

Os benefícios fiscais que não são restringidos são apenas os de natureza contratual, o SIFIDE II, Zonas francas, Criação de emprego, SGPS e eliminação da dupla tributação económica dos lucros recebidos de entidades sedeadas nos países africanos de língua oficial portuguesa e em Timor.

O acréscimo de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação fiscal passou também a ser restringido.

ARTº 94º - RETENÇÃO NA FONTE

A taxa de retenção na fonte de IRC, com a natureza de pagamento por conta, aplicável às remunerações auferidas por entidades residentes na qualidade de membro dos órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades passou para 21, 5% (era 20%).

Responsabilizaram-se novas entidades nos deveres de retenção na fonte (Entidades registadoras ou depositárias e sociedades gestoras de património).

ALTERAÇÕES AO IRC (CONT.)

ARTº 95º - RETENÇÃO NA FONTE - DIREITO COMUNITÁRIO

As entidades residentes noutro Estado membro da EU ou do espaço económico europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal, que tenham sofrido retenções na fonte de IRC sobre lucros pagos por sociedade residente e sujeita e não isenta de IRC, poderão obter a devolução do IRC retido, caso fosse superior ao que resultaria da aplicação das taxas internas, previstas nos artigos 87º—Taxas e 87º-A Derrama estadual.

Para tal, a sociedade não residente deverá ter em conta a totalidade dos rendimentos obtidos e deve solicitar a devolução através de requerimento à Direcção Geral dos Impostos.

A intenção é não discriminar a tributação das sociedades não residentes, mas apenas terá efeito nas situações em que não é possível aplicar a isenção pela Directiva 90/435/CE, ou seja quando a percentagem de detenção do capital é inferior a 10%.

ARTº 106º - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

As comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços fazem parte do volume de negócios para efeitos de cálculo do valor do pagamento especial por conta.

ARTº 123º - OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS DAS EMPRESAS

Passa a ser permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal, nos termos definidos no nº 7 do artigo 52º do Código do IVA.

OUTRAS ALTERAÇÕES EM IRC APLICÁVEIS AOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011

- DESPESAS COM EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE FACTURAÇÃO

-O abate de programas e equipamentos informáticos de facturação não certificados, são consideradas perdas por imparidade dedutíveis, nos exercícios de 2010 e 2011, a título de desvalorizações excepcionais, sem a exigência de obter a aceitação da Direcção Geral dos Impostos.

As despesas com a aquisição, em 2010 e 2011, de programas e equipamentos de facturação certificados podem ser consideradas gasto para efeitos fiscais nestes exercícios.

ALTERAÇÕES AO IVA

ARTº 18º – TAXAS DO IMPOSTO

A taxa normal do IVA, para vigorar no Continente passa para 23% (era 21%). Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores esta taxa passa para 16% (era 15%).

ALTERAÇÕES ÀS LISTAS ANEXAS AO CÓDIGO DO IVA

- LISTA I - BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA REDUZIDA

São revogadas as verbas 2.4 e 2.13 desta lista, passando a aplicar-se a taxa normal, de 23%, às transmissões dos seguintes bens:

- Livros, folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados;
- Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados ao combate e detecção de incêndios.

Por outro lado, são ainda alteradas as verbas 2.1 e 2.11 e 2.15 desta Lista, passando a aplicar-se a taxa normal, aos seguintes serviços:

- Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador, a reformados;
- Livros (sobre matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo) encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante;
- Prática de actividades físicas e desportivas.

- LISTA II - BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA INTERMÉDIA

São revogadas as verbas 2.1 e 2.2 desta lista, passando a aplicar-se a taxa normal, de 23% aos seguintes bens:

- Flores de corte, folhagem para ornamentação;
- Plantas ornamentais.

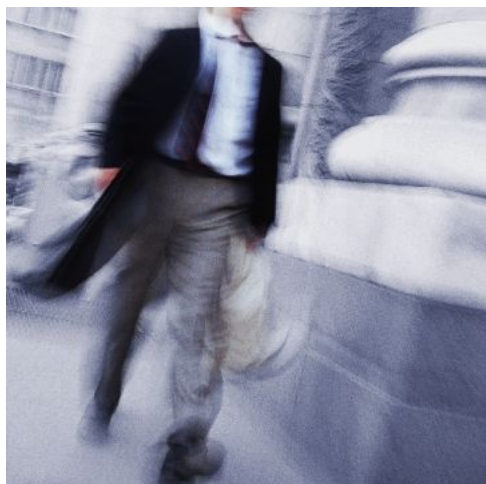
ALTERAÇÕES AO IMPOSTO SELO

ARTº 5º– NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Relativamente a actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na Tabela, em que intervenham apenas particulares, o imposto do selo torna-se devido quando forem apresentados perante qualquer sujeito passivo do imposto do selo (por exemplo uma entidade habilitada a autenticar documentos). Anteriormente, esta obrigação existia apenas perante autoridades públicas.

ARTº 7º - ISENÇÕES

A alteração ao nível da isenção prevista para os empréstimos com características de suprimentos em que deixou de haver a exigência de estar estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não haver reembolso antes deste prazo, acaba por ser apenas formal, já que a característica deste tipo de empréstimo é, por natureza superior a um ano.



ALTERAÇÕES AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

ARTº 112º – TAXAS

A taxa do IMI para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a regime fiscal claramente mais favorável passa para 5% (era 1%).

ALTERAÇÕES AO IMPOSTO MUNICIPAL AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

ARTº 9º - ISENÇÃO PELA AQUISIÇÃO DE PRÉDIOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A HABITAÇÃO

A isenção de IMT é aplicável quando o valor de aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano não ultrapasse 92.407€ para (anteriormente era 90.418€).

ARTIGO 10º - RECONHECIMENTO DAS ISENÇÕES

Nos casos de dação em cumprimento passou a ser possível requerer a suspensão do pagamento do IMT, quando tenha sido efectuada por devedor pessoa singular, desde que entregue o requerimento a solicitar a respectiva isenção. Em caso de não reconhecimento da isenção o imposto será pago acrescido de juros compensatórios.

ARTIGO 11º - CADUCIDADE DAS ISENÇÕES

Os imóveis adquiridos para habitação própria e permanente, que beneficiem de isenção ou redução de taxa, caso não sejam afectos a esse fim no prazo de 6 meses a contar da data da aquisição deixarão de beneficiar dessa isenção ou redução de taxa.



ALTERAÇÕES AO IMPOSTO MUNICIPAL AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT) (CONT.)

ARTº 17º TAXAS

As taxas do IMT não foram alteradas tendo havido uma actualização dos escalões das tabelas de valores para os prédios urbanos ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação (permanente ou secundária).

ARTº 35º - CADUCIDADE DO DIREITO À LIQUIDAÇÃO

O prazo de caducidade de liquidação do IMT conta-se a partir da data da promoção do registo predial, nos casos de actos ou contratos por documento particular, quando não seja exigido realizar escritura pública.

ARTIGO 36º - PRAZOS PARA PAGAMENTO

Nas partilhas judiciais e extrajudiciais o IMT deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto (e não à notificação, como anteriormente).

Sempre que o IMT seja liquidado conjuntamente com o imposto do selo o seu pagamento deve ser feito no prazo da respectiva notificação (e não no prazo de pagamento do imposto do selo, como anteriormente).

ARTIGO 40º - PRESCRIÇÃO

O prazo de prescrição do IMT conta-se a partir da data da promoção do registo predial, nos casos de actos ou contratos por documento particular, quando não seja exigido realizar escritura pública.

LEGISLAÇÃO AVULSA - DECRETO-LEI Nº311/82, DE 04.08 (LOCAÇÃO FINANCEIRA)

A isenção de IMT na compra e venda de imóveis a favor do locatário, no exercício do direito de opção de compra previsto no contrato de locação financeira deixou de estar dependente da operação ocorrer no final do contrato. Vêm assim ficar contempladas as resoluções antecipadas de contratos de locação financeira, com o pagamento antecipado das rendas vincendas e do valor residual.

ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

ARTº 19º CRIAÇÃO DE EMPREGO

O benefício fiscal previsto neste artigo pode ser aplicado mais do que uma vez, por trabalhador, se o mesmo for admitido por empresa que não esteja na situação de relações especiais, definido no âmbito de preços de transferência (anteriormente, o benefício só podia ser concedido uma vez, por trabalhador, qualquer que fosse a entidade patronal).

ARTº 21º - FUNDOS DE POUPANÇA-REFORMA E PLANOS DE POUPANÇA REFORMA

A penalidade, em caso de reembolso dos certificados ou atribuição de qualquer rendimento, fora das condições legais, consiste num acréscimo à colecta do IRS de 1% das importâncias pagas a título de capital nesse ano (anteriormente, a penalidade consistia num acréscimo à colecta das importâncias deduzidas majoradas em 10% por cada ano ou fracção decorrida).

Esta nova forma de cálculo da penalidade facilita o controlo da Administração Fiscal face ao cruzamento com a informação recebida, nomeadamente das Seguradoras.

ARTIGO 27º - MAIS-VALIAS REALIZADAS POR NÃO RESIDENTES

Deixam de estar isentas de IRS ou de IRC as mais-valias realizadas por não residentes e sem estabelecimento estável em território português, quando essas entidades (pessoas singulares ou colectivas) estejam domiciliadas em país ou território com o qual não exista uma convenção sobre dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informação fiscal (tal como já acontece para as entidades domiciliadas nos «Paraísos fiscais»).

ARTIGO 32º - SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (SGPS), SOCIEDADES DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO(ICR)

A eliminação da dupla tributação económica neste tipo de sociedades passa a ter os mesmos requisitos exigidos para as empresas em geral. Ou seja, passa a depender da percentagem de detenção do capital, a qual não pode ser inferior a 10%.

Às sociedades constituídas segundo o direito de outro Estado membro da EU, com direcção efectiva situada em território português, cujo único objecto seja a gestão de participações sociais (desde que preencham os requisitos a que se encontram sujeitas as “SGPS” constituídas de acordo com o direito nacional) é-lhes aplicável idêntico regime fiscal no que respeita às mais e menos valias realizadas de partes de capital.

ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF) (CONT.)

ARTº 44º ISENÇÕES

Foi aditada uma nova situação de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), aplicável às entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos imóveis destinados directamente ou indirectamente à realização dos seus fins.

ARTº 48º - PRÉDIOS DE REDUZIDO VALOR PATRIMONIAL DE SUJEITOS PASSIVOS DE BAIXOS RENDIMENTOS

O limite para beneficiar da isenção do IMI nesta situação passou a estar referenciado ao valor do IAS (em vez do valor da retribuição mínima mensal garantida - RMMG).

Até que o valor do IAS, actualmente de 419,22€, atinja o valor da RMMG, de 475€, é aplicável este valor para efeitos da indexação prevista neste artigo.

ARTIGO 49º - FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, FUNDOS DE PENSÕES E FUNDOS DE POUPANÇA REFORMA

Os imóveis integrados em fundos de investimento imobiliário fechados, de subscrição pública (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional), passaram a beneficiar também da isenção de IMI e IMT (tal como os prédios integrados em Fundos de Investimento Imobiliário abertos, em fundos de pensões e em fundos de poupança – reforma).

ARTIGO 70º - MEDIDAS DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

As medidas de apoio previstas neste artigo (isenção de IRC para as mais valias -valias resultantes da alienação de veículos afectos ao transporte rodoviário de passageiros e mercadorias, em caso de reinvestimento em veículos novos), mantém-se para 2011.



ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF) (CONT.)

Foram aditados os seguintes artigos ao EBF:

ARTIGO 15º-A - DIVULGAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

A DGCI irá divulgar até ao fim de Setembro de cada ano, os sujeitos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

ARTIGO 73º - EQUIPAMENTOS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

O benefício fiscal estabelecido neste artigo corresponde ao que estava estabelecido no Código do IRS, como dedução à colecta, a título de deduções ambientais.

ARTIGO 74º - SEGUROS DE SAÚDE

A dedução de seguros de saúde, através deste artigo corresponde às deduções anteriormente previstas no CIRS, no artº 86º, nº3 em idênticas condições e limites.

NORMAS TRANSITÓRIAS

Os limites para a dedução fiscal ao lucro das empresas dos donativos atribuídos em 2011, direccionados para iniciativas de luta contra a pobreza são fixado em 12/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, desde que a entidade destinatária seja objecto de reconhecimento pelo Ministro das Finanças.

NORMAS REVOGADAS

O nº2 do artº 65º da Lei nº 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa) e o artigo 2º do D.L. nº 20/90. de 13.01 (Isenções de IVA à Igreja Católica e às Instituições Particulares de Solidariedade Social), foram revogados. Em consequência, as instituições particulares de solidariedade social, bem como Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, deixam de poder pedir a restituição do IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços, sendo ainda aplicável a determinadas operações que se encontrem em curso em 31.12.2010.

ALTERAÇÕES AOS INCENTIVOS FISCAIS

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE APOIO AO FINANCIAMENTO DAS EMPRESAS

INCENTIVOS FISCAIS:

- SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL —SIFIDE II

Este regime, vai vigorar de 2011 a 2015 e é idêntico ao SIFIDE, anteriormente em vigor.

Salienta-se que, o Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior vai comunicar por via electrónica à Direcção- Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e o montante das despesas elegíveis reportadas.

- REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO - RFAI 2009

O regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) aprovado pelo artigo 13º da Lei nº 10/2009, de 10.03 mantém-se em vigor até 31.12.2011.

MEDIDAS EXCEPCIONAIS AO FINANCIAMENTO DAS EMPRESAS:

- ALTERAÇÃO À PORTARIA Nº 184/2002, DE 04.03

A taxa de remuneração dos suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios a Pequenas e Médias Empresas (PME), tal como definidas no anexo ao DL 372/2007, de 6.11, não deve exceder o valor da taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida, acrescida de um spread de 6%. Se exceder os encargos com juros não são dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável.

Para as restantes empresas é admitido um spread de 1,5%.

- REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Este incentivo, aplicável a PME(s), cujo capital seja exclusivamente detido por pessoas singulares, foi renovado para os anos de 2011 a 2013. Consiste numa dedução correspondente a 3% das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou de aumento do capital social.

ALTERAÇÕES AOS INCENTIVOS FISCAIS (CONT.)

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE APOIO AO FINANCIAMENTO DAS EMPRESAS

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE APOIO AO FINANCIAMENTO DA ECONOMIA:

REGIME FISCAL DOS EMPRÉSTIMOS EXTERNOS

Os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldschein-darlehen* celebrados pelo IGCP, I.P, em nome e em representação da República portuguesa, ficam isentos de IRS ou de IRC, desde que o credor seja não residente sem estabelecimento estável.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DIVIDA EMITIDA POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES

Os rendimentos provenientes destes valores mobiliários beneficiam de isenção de IRS e de IRC que sejam considerados obtidos em território português quando venham a ser pagos pelo Estado português.

OPERAÇÕES DE REPORTE COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO RESIDENTES

Os ganhos obtidos com estas operações, por instituições financeiras não residentes, desde que imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português, ficam isentos de IRC.

